

**PARECER PRÉVIO Nº 19/2022**

**PROJETO DE LEI CM Nº 118/2022**

**REF.: PROCESSO Nº 4.470/2022**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADORA SILVANA MEDEIROS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM nº 118/2022 que institui o “Dia Municipal da Juventude” no Calendário Oficial Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Silvana Medeiros, protocolado nesta Casa no dia 28 de junho do corrente ano, que institui o “Dia Municipal da Juventude” no Calendário Oficial do Município de Santo André, a ser comemorado anualmente no mês de agosto.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.



Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

**“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”**

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”**

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial do Município de



Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face disso, e como a nobre Vereadora-autora atendeu à orientação contida no parecer prévio anteriormente emitido, em relação ao PL CM 130/2021, suprimindo os dispositivos que criavam obrigações ao Executivo, **opinamos pela constitucionalidade do PL CM 118/2022.**

Quanto à técnica legislativa, **há necessidade da correção do texto do artigo 1º do projeto de lei, substituindo-se a palavra 'realizado' por 'comemorado'.** A nosso ver, ainda, **deve ser suprimida da ementa a expressão 'e dá outras providências'**, em razão de ter havido a supressão dessas providências, conforme explicado acima, para não esbarrar em óbices de ordem legal e/ou constitucional.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação, depois de efetuadas as correções, é de **maioria simples**, nos termos do disposto no art. 36, 'caput', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 23 de agosto de 2022.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

